

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão da prescrição do crédito tributário.

O Estado de Rondônia ajuizou execução fiscal em face de ANG Comércio de Materiais Elétricos Ltda., objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$11.379,20, decorrente do Auto de Infração nº 20092900300077, lavrado em 08/02/2009 e inscrito em dívida ativa em 30/06/2014.

A sentença declarou a prescrição do crédito, sob o fundamento de que, não havendo prova de impugnação administrativa, o prazo prescricional teria se iniciado 30 dias após a lavratura do auto de infração.

A decisão monocrática negou provimento à apelação, com base no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, considerando que o prazo prescricional teria se iniciado em 04/03/2009 e se encerrado em 04/03/2014, antes do ajuizamento da execução.

Em suas razões de agravo interno, a Fazenda Pública sustenta que: (i) houve efetiva tramitação do Processo Administrativo Tributário; (ii) o contribuinte foi notificado da decisão definitiva do PAT em 17/12/2013; (iii) o prazo prescricional somente se iniciou após o julgamento definitivo do PAT e o decurso do prazo para pagamento; (iv) a execução foi ajuizada dentro do prazo legal.

O processo foi suspenso até o julgamento do IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000, que propunha a revisão da tese anteriormente firmada.

O referido IRDR transitou em julgado, tendo sido revisada a tese jurídica aplicável à espécie. É o relatório.

VOTO

JUIZ DE DIREITO ILISIR BUENO RODRIGUES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos cinge-se à definição do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por auto de infração, quando há tramitação de Processo Administrativo Tributário (PAT).

As Câmaras Especiais Reunidas, no julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes no IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000, revisaram a tese anteriormente fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, passando a vigorar a seguinte redação:

1. Conforme verbete n.º 622 do STJ, “A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial”.
2. Com esse entender, nos casos em que deflagrado o processo administrativo tributário (PAT), de ofício ou de forma voluntária, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito inicia-se após o seu julgamento definitivo – momento em que se o tem como constituído para fins legais – e esgotado o prazo concedido para o pagamento voluntário – momento em que passa a ser exigível –.
3. Inexiste a figura da “prescrição intercorrente administrativa” na normativa atual, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, que culminou na edição da Súmula n.º 622 do STJ, bem como do STF (RE 556.664, RE 559.882 e Súmula vinculante n.º 8), tratando-se de direito sumular e de eficácia impositiva.
4. Somente a lei complementar federal pode dispor sobre prescrição e decadência tributários, não sendo possível utilizar os marcos temporais da Lei estadual n.º 688/96 e que servem apenas para eventual apuração de responsabilidade pela mora, sob pena de violação do art. 146, III, “b”, da CF.
5. Portanto, as Leis estaduais n.ºs 3.583/2015 e 4.081/2017, que modificaram dispositivos da Lei estadual n.º 688/1996 e instituíram o denominado “PAT de ofício”, com prazo de seu julgamento, somente têm aplicação no plano administrativo para eventual apuração de responsabilidade (por mora), jamais para fixar termo a quo de prazo de prescrição.
6. Apresentados embargos, compete ao particular o ônus da prova quanto à inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, sendo despicienda a juntada do processo administrativo pelo ente público quando do ajuizamento da execução, considerando o caráter de certeza e liquidez do título que embasa o executivo fiscal.
7. Havendo necessidade de instruir com documentos - iniciativa primeira da parte – e eventual dificuldade na sua obtenção o juiz requisitará de repartições públicas procedimentos administrativos

nas causas que foram interessadas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração pública, ex vi do art. 438, II, do CPC. 8. Tema aplicável a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive aqueles que transitem nos Juizados Especiais (CPC, art. 985, I e II).

A nova tese estabelece que: (i) Não existe prescrição intercorrente administrativa; (ii) o prazo prescricional somente se inicia após o julgamento definitivo do PAT e esgotado o prazo para pagamento voluntário; (iii) os prazos da Lei Estadual 688/96 servem apenas para apuração de responsabilidade administrativa, não para fixar o termo inicial da prescrição.

Conforme documentação constante nos autos, os marcos temporais do crédito tributário em questão são os seguintes:

EVENTO	DATA
Lavratura do Auto de Infração	08/02/2009
Decisão de 1ª Instância do TATE - Procedência	28/06/2013
Publicação da decisão no DOE nº 2354	04/12/2013
Notificação do contribuinte via AR	17/12/2013
Remessa para inscrição em Dívida Ativa	14/02/2014
Inscrição em Dívida Ativa	30/06/2014
Ajuizamento da Execução Fiscal	22/08/2014

Aplicando a tese revisada ao caso concreto, verifica-se que o Processo Administrativo Tributário teve julgamento definitivo em 28/06/2013, ocasião em que o TATE julgou procedente o auto de infração, sendo o contribuinte regularmente notificado dessa decisão em 17/12/2013, por meio de aviso de recebimento. Inexistindo a interposição de recurso voluntário, o prazo de 30 dias para pagamento ou impugnação encerrou-se em meados de janeiro de 2014, momento a partir do qual se iniciou o prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário.

A execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2014, aproximadamente sete meses após o termo inicial da prescrição, a qual, considerando o lapso quinquenal, somente se esgotaria em janeiro de 2019.

A decisão monocrática agravada fundamentou-se na tese anteriormente fixada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que previa a figura da "prescrição intercorrente administrativa" e estabelecia que o prazo prescricional iniciaria no 16º dia após o descumprimento do prazo de julgamento pelo Fisco.

Sendo assim, o fundamento da decisão agravada não mais subsiste, impondo-se a reforma do julgado para adequação ao precedente vinculante revisado, nos termos dos incisos I e II do art. 985 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao agravo interno, para reformar a

decisão monocrática anteriormente proferida e, em consequência, DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo Estado de Rondônia, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição declarado na sentença de primeiro grau, de modo a CASSAR a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho e DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal até a satisfação integral do crédito.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

É como voto.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA Com o relator.

DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL De acordo.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE TESE EM IRDR. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão monocrática que negara provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de ANG Comércio de Materiais Elétricos Ltda., no valor de R\$ 11.379,20, fundada em auto de infração lavrado em 08/02/2009 e inscrito em dívida ativa em 30/06/2014. A controvérsia refere-se ao marco inicial do prazo prescricional, especialmente diante da tramitação de Processo Administrativo Tributário (PAT) e da posterior revisão de tese jurídica firmada em IRDR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário quando houve tramitação regular de processo administrativo tributário; (ii) estabelecer os efeitos da revisão da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sobre decisões anteriormente proferidas com base em posicionamento superado.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese firmada no IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que fundamentara a decisão monocrática agravada, foi revista nos Embargos de Declaração com efeitos infringentes no IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000, passando-se a adotar novo marco para o início da prescrição.

4. Segundo a nova tese, com base no verbete da Súmula 622 do STJ, o prazo prescricional somente tem início após o julgamento definitivo do PAT e o decurso do prazo para pagamento voluntário do crédito tributário.

5. Inexistente prescrição intercorrente administrativa, os prazos previstos na legislação estadual (Lei nº 688/1996 e suas alterações) têm aplicação apenas para fins de responsabilização administrativa interna e não para a contagem da prescrição tributária.

6. No caso concreto, a decisão definitiva no PAT ocorreu em 28/06/2013, com notificação válida ao contribuinte em 17/12/2013, iniciando-se o prazo prescricional após o decurso do prazo legal para pagamento espontâneo, que se encerraria em janeiro de 2019.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2014, dentro do prazo prescricional, o que afasta a extinção do feito por prescrição.

8. A decisão monocrática agravada encontra-se em descompasso com a nova posição vinculante, impondo-se sua reforma nos termos dos incisos I e II do art. 985 do CPC, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito tributário constituído mediante auto de infração inicia-se após o julgamento definitivo do processo administrativo tributário e o decurso do prazo para pagamento voluntário.

2. Inexiste prescrição intercorrente no âmbito administrativo tributário, conforme posição consolidada pelo STJ e STF.

3. A revisão de tese firmada em IRDR impõe a adequação de decisões anteriores fundadas em posição superada, conforme incisos I e II do art. 985 do CPC.

Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 146, III, "b"; CPC, arts. 438, II, e 985, I e II.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula nº 622; STF, Súmula Vinculante nº 8; STF, RE 556.664, RE

559.882; TJRO, IRDR nº 0803626-44.2019.8.22.0000; TJRO, IRDR nº 0803446-33.2016.8.22.0000
(tese revista).